



REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DE GOMES AIRES

NOTA JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, DL n.º 138/2000 de 13 de Julho e Lei n.º 30/2006 de 11 de Julho, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre o direito mortuário, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais enquanto entidades administradoras dos cemitérios. Verifica-se que foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, que revogou na totalidade, vários diplomas legais atinentes ao direito mortuário.

Assim, e atento o novo quadro legal, fica a Junta de Freguesia de Gomes Aires dotada com um instrumento legal que lhe permite com atualidade regulamentar as matérias pertinentes ao direito mortuário, nomeadamente o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, bem como de alguns desses actos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas, taxas, e ainda da mudança de localização de um cemitério.

CAPÍTULO I

Do Regulamento

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento do Cemitério de Gomes Aires, é elaborado ao abrigo do disposto no Art.º 241º da Constituição da República Portuguesa e do Decreto-Lei n.º.411/98 de 30 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º.5/2000, de 29 de Janeiro, Decreto-Lei n.º.138/2000 de 13 de Julho e Lei n.º.30/2006 de 11 de Julho.

Artigo 2.º

Objecto



Este Regulamento estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, e trasladação de cadáveres, bem como de alguns actos relativos a ossadas, cinzas, **fetos mortos e peças anatómicas**, e, ainda, da mudança de localização de um cemitério. Define ainda as taxas a aplicar.

Artigo 3.º

Âmbito de Aplicação

1 - O Cemitério de Gomes Aires destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na Freguesia de Gomes Aires.

2 - Poderão, ainda, ser inumados no cemitério, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia, que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas anteriormente adquiridas;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
- c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

CAPÍTULO II

Definições e normas de legitimidade

SECÇÃO I

Definições, Legitimidade, Recepção, Registo e Horário de Funcionamento

Artigo 4º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de Polícia: a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de Saúde: o Delegado Regional de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde ou os seus adjuntos;



- c) Autoridade Judiciária: o Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação;
- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou sepultura, de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário. Será também considerada trasladação a mudança de ossadas entre prateleiras ou, entre compartimentos dos ossários municipais;
- h) Cadáver: corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- i) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- j) Viatura e recipiente apropriado: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- k) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- l) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- m) Ossários: construções destinadas ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- n) Restos mortais: cadáver, ossadas e cinzas;
- o) Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- p) Campa: revestimento, em pedra de cantaria, ou outro tipo de material que cobre a sepultura.
- q) Gavetão: espaço construído, destinado à deposição de cadáveres para consumpção aeróbia.



Artigo 5.º

Legitimidade

1 - Têm legitimidade para requerer a prática de actos regulados no presente regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, há mais de dois anos;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 - Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 - O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

SECÇÃO II

Da organização e funcionamento dos serviços

Artigo 6.º

Serviço de recepção e inumação de cadáveres

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são da responsabilidade do trabalhador que preste serviço no cemitério, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, e as ordens dos seus superiores hierárquicos relacionadas com o serviço.

Artigo 7.º

Serviços de registo e expediente geral



Estão a cargo do Serviço de Atendimento, os livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento destes serviços.

Artigo 8º

Horário de funcionamento

- 1- O cemitério funciona conforme horário estipulado superiormente e afixado à porta do mesmo;
- 2 - Para efeitos de inumação de restos mortais, o corpo terá de dar entrada até 30 minutos antes do seu encerramento;

CAPÍTULO III

Da Remoção e Transporte

Artigo 9º

Remoção

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro.

Artigo 10º

Transporte

O transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

CAPÍTULO IV

Das inumações

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 11.º

Locais de inumação

As inumações são efetuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos, em jazigos e ossários e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.



Artigo 12º

Modos de inumação

- 1 - Consideram-se modos de inumação, as inumações em sepulturas perpétuas, em sepulturas temporárias, em gavetão e em jazigos.
- 2 - Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
- 3 - Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.
- 4 - Antes do definitivo encerramento, poderão ser depositados nos caixões materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 13º

Prazos

- 1 - Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o seu falecimento.
- 2 - Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar por escrito que se proceda à inumação ou ao encerramento em caixão de zinco, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
- 3 - Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos:
 - a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 5.º do presente Regulamento;
 - b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
 - c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
 - d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro;



e) Até trinta dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 5.º do presente Regulamento.

Artigo 14º

Condições para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, tenha sido previamente lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 15º

Autorização de inumação

1 - A inumação de um cadáver depende de autorização do Presidente da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal.

2 - O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro e é instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade da inumação ser efectuada antes de decorridos vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que alude o artigo 42.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 16º

Tramitação

1 - O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados, pela pessoa que estiver encarregue da realização do funeral, à Secção Administrativa da Junta de freguesia.

Artigo 17º

Remoção de campas

Quando, para efeitos de inumações ou exumações a realizar em sepulturas com campa se torne necessário remover essa mesma campa, tal trabalho será



executado pelos seus titulares ou por pessoa ou entidade designada pelos mesmos a custas destes.

Artigo 18º

Insuficiência da documentação

- 1 - Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
- 2 - Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito na capela do cemitério, até que esta seja devidamente regularizada.
- 3 - Decorridas doze horas sob o depósito ou em qualquer momento que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 19º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 20º

Classificação

- 1 - As sepulturas classificam-se em temporárias ou perpétuas:
 - a) São temporárias as sepulturas para inumação por período de três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação, desde que se verifique estar o corpo reduzido a ossada;
 - b) São perpétuas as sepulturas onde se procedeu à inumação para esse fim, nos termos e condições definidas no nº3 do artigo 36º, só podendo ser concedidas, mediante requerimento dos interessados, após a sua ocupação.



Artigo 21º

Organização do espaço

1 - As sepulturas serão devidamente numeradas e agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível retangulares, devendo cada uma ter acesso pelo menos por um dos lados.

2 - Sem prejuízo dos direitos adquiridos relativamente às sepulturas perpétuas, a Junta de Freguesia poderá determinar a extinção das sepulturas atualmente ocupadas que não obedeçam ao estabelecido nos números anteriores, procedendo-se à exumação de todos os restos mortais aí contidos.

Artigo 22º

Sepulturas temporárias

É proibido o enterramento em sepulturas temporárias de caixões de zinco e de madeiras muito densas e dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que atrasem a sua destruição.

Artigo 23º

Sepulturas perpétuas

1 - Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira e de zinco. 2 - Nas inumações em caixões de zinco, quem pretenda salvaguardar o direito previsto no número seguinte, deverá alterar as características herméticas do caixão através do corte do zinco.

3 - Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária, nos termos do disposto no artigo anterior.

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Artigo 24º

Espécies de jazigos

1 - Os jazigos particulares podem ser:

a) Subterrâneos, se aproveitarem apenas o subsolo;



- b) De capela, se constituídos somente por edificação acima do solo;
- c) Mistos, se tiverem as características dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

Artigo 25º

Classificação dos jazigos

Os jazigos classificam-se em municipais ou particulares, consoante a sua construção e a decisão sobre a sua utilização caibam à Junta de freguesia ou a particulares.

Artigo 26º

Inumação em jazigo

Para a inumação em jazigo, o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm, bem como ser colocados no seu interior os dispositivos descritos no nº 4 do artigo 12.º.

Artigo 27º

Deteriorações

- 1 - Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, fixando-se, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.
- 2 - Em caso de urgência ou quando a reparação não seja efectuada dentro do prazo fixado nos termos do disposto no número anterior, caberá à Junta de freguesia proceder à reparação devida, ficando as respectivas despesas a cargo dos interessados.

CAPÍTULO V

Das exumações

Artigo 28º

Prazos

- 1 - Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.
- 2 - Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos ate à mineralização do esqueleto.



Artigo 29º

Aviso aos interessados

- 1 - A Junta de freguesia antes de proceder à exumação, notificará os interessados, através de avisos a publicar em edital a afixar, em vários lugares públicos da Freguesia de Gomes Aires, convidando-os a requerer no prazo de 30 dias o destino a dar às ossadas.
- 2 - Verificada a oportunidade de exumação pelo decurso do prazo fixado no artº anterior, sem que os interessados alguma diligência tenham promovido nesse sentido, a exumação, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.
- 3 - Às ossadas consideradas abandonadas nos termos do número anterior, será dado o destino adequado, ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 22º.

Artigo 30º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

- 1 - A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.
- 2 - A consumpção a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.
- 3 - As ossadas exumadas de um caixão, nos termos do nº.3 do artigo 29.º, serão depositadas no jazigo originário, ou em local definido pela Junta de freguesia.

CAPÍTULO VI

Das trasladações

Artigo 31º

Competência

- 1 - A trasladação é solicitada ao Presidente da Junta de freguesia pelas pessoas com legitimidade para tal, através de requerimento cujo modelo consta do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 411/98.



2 - Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério, é suficiente o deferimento do requerimento apresentado nos termos do número anterior.

3 - Se a transladação implicar a mudança de cemitério, deverão os serviços da Junta de freguesia remeter, por qualquer meio, o requerimento referido no número anterior à entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados os restos mortais, cabendo a esta a decisão sobre a pretensão.

Artigo 32º

Condições da transladação

1 - A transladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 - A transladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm, ou em caixa de madeira.

3 - A transladação para fora do cemitério será feita em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

4 - Pode também ser efectuada a transladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98.

Artigo 33º

Registos e comunicações

1 - Nos livros de registos dos cemitérios far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efectuadas.

2 - Quando a transladação se efectuar para fora do cemitério, a Secção Administrativa da Junta de freguesia, deve proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO VII

Da concessão dos terrenos

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 34º

Concessão



1 - Os terrenos do cemitério podem, mediante autorização do Presidente da Junta de freguesia, ser objecto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.

2 - Os terrenos poderão também ser objecto de concessão em hasta pública, nos termos e condições que a Junta de freguesia vier a fixar.

3 - As concessões de terrenos para sepulturas perpétuas, ossários e nichos/gavetões não conferem aos titulares o direito de propriedade ou qualquer outro direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 35º

Do pedido

1 - O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Junta de freguesia e dele devem constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

2 - O pedido para a concessão de sepultura perpétua só será concedido, quando esta já estiver ocupada.

3 - O pedido só poderá ser efectuado pelo testamenteiro, cônjuge, filhos, pessoas que vivessem em condições análogas às dos cônjuges, outros descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes, outros colaterais até ao quarto grau, sucessivamente, devendo, para o efeito, apresentar declaração sob compromisso de honra de que nenhum dos anteriores, naquela sucessão, pretende formular o mesmo pedido.

Artigo 36º

Decisão da concessão e pagamento da taxa

Deferido o pedido de concessão, os serviços da Junta de freguesia notificam o requerente para proceder ao pagamento da respectiva concessão, no prazo de 30 dias a contar daquela notificação.

Artigo 37º

Alvará de concessão

1 - A concessão de terrenos é titulada por alvará emitido pelo Presidente da Junta de freguesia, aquando do pagamento da concessão.



2 - Do alvará deverão constar os elementos de identificação e a morada do concessionário, bem como os elementos relativos ao jazigo ou à sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

CAPÍTULO VIII

Cobrança de Taxas

SECÇÃO I

Cálculo das taxas

1 — As taxas pagas pelas guias de inumações em covais e em jazigos e capelas, prevista no Anexo I, tem como base de cálculo:

- a) Tempo de atendimento;
- b) Análise da documentação necessária ao procedimento;
- c) Registo e produção dos documentos;
- d) Manutenção dos equipamentos disponibilizados;
- e) Manutenção do cemitério

2 — As taxas pagas pela concessão de terreno, previstas no Anexo I, têm como base de cálculo:

- a) Tempo de atendimento;
- b) Registo e produção de documentação;
- c) Área do terreno (m²);
- d) Manutenção do cemitério;
- e) Critério de desincentivo à compra de terrenos.

3 — As taxas pagas pela construção de capelas e jazigos, prevista no Anexo I, têm como base de cálculo, o custo total de construção:

- a) Tempo de atendimento;
- b) Registo e produção de documentação;
- c) Tipo de construção Capela/Jazigo — 30 % do valor de construção;



d) Manutenção do cemitério;

e) Critério de desincentivo à construção de Capela/Jazigo.

5 — Os valores previstos nos números anteriores poderão ser atualizados anualmente tendo como referência a taxa de inflação.

Artigo 38º

Atualização de valores

A Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a atualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económica — financeira subjacente ao novo valor.

CAPÍTULO IX

Liquidação

Artigo 39.º

Pagamento

1 — A relação jurídico-tributária extingue -se através do pagamento da taxa.

2 — As prestações tributárias são pagas em moeda corrente, no Serviço de Atendimento da Junta de Freguesia, ou por cheque, débito em conta, transferência ou por meios previstos na lei e pelos serviços.

3 — Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efetuado antes ou no momento da prática de execução do ato ou serviços a que respeitem.

4 — O pagamento das taxas é feito mediante guia de recebimento a emitir pela Junta de Freguesia.

40.º Artigo

Pagamento em prestações

1 — A requerimento do devedor, a Junta de Freguesia poderá autorizar o pagamento das taxas e dos preços em prestações periódicas, de preferência mensais, quando se reconheça que o requerente.

2 — A autorização do pagamento a prestação, quando concedida, deve definir o número de prestações, a respetiva periodicidade e o valor de cada uma.



3 — No pedido, o requerente deve indicar a forma como se propõe efetuar o pagamento e os factos que fundamentam a proposta, fazendo -o instruir com todos os elementos suscetíveis de influenciarem a apreciação do seu mérito, para efeitos de instrução e fundamentação da decisão e fixação do escalonamento do pagamento a prestações.

4 — Ao pagamento de cada uma das prestações fixadas na autorização a que alude o número anterior, poderá acrescer o valor referente ao respetivo juro de mora, que continuará a vencer -se até ao integral cumprimento de cada uma das prestações.

5 — A falta de pagamento de qualquer das prestações no prazo fixado importa o vencimento imediato e automático das subseqüentes prestações, extraíndo-se de imediato certidão do título de cobrança relativa às prestações em falta.

Artigo 41.º

Incumprimento

1 — São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas e preços, nos termos das leis tributárias.

2 — Os juros de mora serão cobrados à taxa legal de 1 % ao mês, nos termos do decreto-lei, n.º 73/99, de 16 de março, contados ao dia após o decurso do primeiro mês de calendário subseqüente à data de incumprimento.

3 — Findo o prazo voluntário para pagamento das taxas e dos preços liquidadas e que se encontram em mora, sem prejuízo dos vencimentos dos juros de mora, será extraída pelos serviços administrativos uma certidão de dívida, promovendo-se a remissão para os serviços competentes, para efeito de instauração do correspondente processo de execução fiscal, com vista à cobrança coerciva do montante em aberto, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

4 — Consideram -se em débito todas as taxas ou preços relativamente às quais o sujeito passivo usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, ou apenas não usufruiu por sua omissão, sem proceder ao respetivo pagamento.

5 — O incumprimento permite à Freguesia a suspensão da prestação de qualquer serviço, salvo no decorrer de processos de reclamação apresentadas pelo requerente.

Artigo 42.º

Garantias



Os sujeitos passivos das taxas e dos preços previstas neste regulamento podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos termos previstos no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 43º

Limpeza e beneficiação das construções funerárias

Aos concessionários cumpre promover a limpeza e beneficiação das construções funerárias nos termos do artigo 49.º

Artigo 44º

Autorizações

- 1 - As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante apresentação do alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o represente, cujo bilhete de identidade ou outro documento de identificação que deve ser exibido.
- 2 - Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do alvará.
- 3 - Os restos mortais do concessionário, serão inumados, independentemente de qualquer autorização.
- 4 - Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 45º

Trasladação de restos mortais

- 1 - O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário.
- 2 - A trasladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal e mediante a publicitação, através de éditos, da identificação dos restos mortais e do dia e hora em que a trasladação terá lugar.



3 - Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

CAPÍTULO X

Transmissões e Abandono

Artigo 46º

Transmissão por morte

O averbamento das transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas obedecerá aos termos gerais de direito sucessório.

Artigo 47º

Averbamento e entrega do alvará

1 - O averbamento das transmissões a que se referem o artigo anterior será feito no alvará que será entregue ao requerente.

2 - No caso de haver mais do que um interessado, o pedido de averbamento deve indicar a qual deles deve ser entregue o alvará com o averbamento solicitado.

Artigo 48º

Abandono de jazigo ou campa

Os jazigos ou campas que vierem à posse da Junta de freguesia em virtude de caducidade da concessão, e que, pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação, devam ser mantidos e preservados, poderão permanecer na posse da Junta de freguesia ou ser alienados em hasta pública, nos termos e condições que este órgão fixar, podendo, designadamente, ser imposta aos arrematantes a obrigação de construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO XI

Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 49º

Conceito

1 - Consideram-se abandonados, podendo ser declarados prescritos a favor da Junta de freguesia os jazigos, sepulturas perpétuas, nichos gavetões ou ossários cujos



concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a (10 anos,) nem, decorrido esse período, se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de (120 dias) depois de citados para o efeito, por meio de éditos afixados nos lugares de estilo e publicados em dois dos jornais locais mais lidos na área do Município.

2 - Dos éditos constarão os números dos jazigos e das sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositadas, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que constem dos registos.

3 - O prazo a que se refere este artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações suscetíveis de impedir a situação de abandono.

4 - Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo ou na sepultura uma placa indicativa do abandono.

Artigo 50º

Declaração de caducidade da concessão

1 - Verificada a situação de abandono nos termos do disposto no artigo anterior e sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 49.º, a Junta de freguesia pode deliberar o jazigo ou a sepultura perpétua prescrito a favor da freguesia, declarando a caducidade da concessão, a publicitar pelas formas previstas naquele artigo.

2 - A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de freguesia do jazigo ou da sepultura.

Artigo 51º

Estado de ruína e realização de obras

1 - O estado de ruína de um jazigo ou de uma campa será verificado por uma comissão constituída por três membros e designada pelo Presidente da Junta de freguesia e desse facto notificar-se-ão os interessados, através de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes o prazo para procederem às obras necessárias à recuperação da edificação.



2 - Na impossibilidade de realizar a notificação pela forma prevista no número anterior, serão publicados anúncios em dois dos jornais locais mais lidos na área do Município, dando conta do estado do jazigo ou da campa com a identificação do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3 - Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não forem realizadas dentro do prazo fixado para o efeito, pode o Presidente da Junta de freguesia ordenar a demolição do jazigo ou da campa, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a seu cargo a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4 - Caso o ou os concessionários não venham a dar utilização ao terreno mediante a construção de novo jazigo ou campa, no prazo de um ano a contar da demolição, pode a Junta de freguesia declarar a caducidade da concessão.

Artigo 52º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais retirados de jazigos a demolir ou de sepulturas declarados prescritos, serão inumados em sepultura a indicar pelo Presidente da Junta de freguesia, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 53º

Âmbito deste capítulo

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Artigo 54º

Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Junta de freguesia.

Artigo 56º

Legislação subsidiária



Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro e restante legislação aplicável em razão da matéria.

Artigo 57.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Preços entra em vigor imediatamente após a sua publicação no Diário da República.

Anexo I

Cemitério	Unidade de medida	Valor (€)
Transladações:		
a) Guia de transladação para dentro do cemitério e gavetões	Unidade	50,00
<i>Guia de transladação para fora do cemitério</i>	Unidade	50,00
Exumações:		
a) Guia de inumações em covais temporários e gavetões	Unidade	50,00
b) Guia de inumações em covais perpétuos e gavetões	Unidade	50,00
Concessão de terrenos para sepultura perpétua	Unidade	300,00
Concessão de terrenos para sepultura perpetua 2P	Unidade	350,00
Gavetões:		
a) Primeiro piso		Unidade 1000,00
b) Segundo piso	Unidade	1000,00
c) Terceiro piso	Unidade	1000,00
Averbamentos:		
	Unidade	40,00



<i>Averbamento aos alvarás de concessão – novo concessionário</i>	
<i>Averbamento aos alvarás de concessão – transmissão para novo proprietário</i>	Unidade 100,00
<i>Em Sepultura Temporária</i>	35,00
<i>Em Sepultura Perpétua</i>	40,00
<i>Em Jazigo</i>	50,00

Gomes Aires, 16 de Março de 2026

O Presidente da Junta de freguesia

Fábio Miguel Batista

- Fábio Batista -